



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 874, DE 2024

Estabelece procedimentos a serem observados para a realização de pagamentos nas hipóteses em que os dados bancários do credor não estejam disponíveis à empresa em recuperação judicial em decorrência de falta de prestação dessa informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos a serem observados para a realização de pagamentos nas hipóteses em que os dados bancários do credor não estejam disponíveis à empresa em recuperação judicial em decorrência de falta de prestação dessa informação.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

.....
§ 6º É vedada, no plano de recuperação, a estipulação de condições diferenciadas ou de descontos em decorrência de eventual indisponibilidade de informações sobre dados bancários para realização de pagamentos.” (NR)

“Art. 54.

.....
* C D 2 4 6 2 6 1 6 4 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246261648100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 27/11/2024 17:30:09.670 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 874/2024

SBT-A n.1

§ 3º Na hipótese de haver, na data em que o pagamento a credores puder ser realizado, indisponibilidade de dados bancários em decorrência da falta de prestação dessa informação pela parte interessada, o administrador judicial imediatamente providenciará:

I - tentativa de pagamento aos credores cujos dados bancários estejam indisponíveis através do meio de pagamento PIX, utilizando como chave PIX o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos respectivos credores, devendo ser conferida a titularidade da conta de destino do pagamento; e

II - na hipótese de restar infrutífera a tentativa de pagamento na forma de que trata o inciso I deste artigo, a publicação de edital que relate os credores cujos dados bancários estejam indisponíveis e que requeira a apresentação dos respectivos dados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246261648100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



* C D 2 4 6 2 6 1 6 4 8 1 0 0 *